

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 221, DE 2011

(MENSAGEM Nº 705, de 2011)

Aprova o Texto de Emendas à
Convenção do Banco Internacional de
Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2011, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o Texto de Emendas à Convenção do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), sujeitando as alterações posteriores qualquer revisão das referidas emendas ou da Convenção maior onde elas estão postas.

O Texto de Emendas chegou ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 705, de 2011. Dele consta nota, assinada pelos Ministros Guido Mantega e Antonio de Aguiar Patriota, que historia brevemente as emendas à Convenção do BIRD e a sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Diz a nota dos Ministros Mantega e Patriota:

“A junta Governativa do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) aprovou alterações no texto da Convenção do organismo em três ocasiões: 1965, 1987 e 2009. A primeira emenda, adotada em 25 de agosto de 1965 por meio da Resolução nº 221, tornou-se efetiva em 17 de dezembro daquele ano

e foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 369, de 21 de dezembro e Decreto nº 6376, de 19 de fevereiro de 2008. A segunda e a terceira modificações, no entanto, ainda carecem de aprovação pelo Congresso Nacional.”

“A primeira emenda à Convenção do BIRD somente recebeu aprovação parlamentar quarenta e dois anos após ter sido editada a Resolução nº 221, de 1965. Essa circunstância ocorreu devido a anterior entendimento do Departamento Jurídico do Banco Central do Brasil, expresso pelo parecer SUMOC/DEJUR nº 227 de 1964, que considerava o procedimento desnecessário. Posteriormente, o próprio DEJUR e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em diversas oportunidades, emitiram novos pareceres, julgando a aprovação do Congresso Nacional imprescindível nas emendas aos estatutos dos Organismos Internacionais. Dado o novo entendimento, a matéria foi então submetida ao Poder Legislativo muito tempo depois da edição da Resolução.”

A segunda alteração na Convenção do Banco foi adotada em 30 de junho de 1987, pela Resolução nº 417, da Junta Governativa, e ainda não foi examinada pelo Banco Central. Essa emenda aumenta o quórum mínimo para aprovação de alterações à Convenção da instituição de oitenta por cento para oitenta e cinco por cento dos votos possíveis.

A terceira emenda apresenta novo critério para fixação do poder de voto dos membros do BIRD. Pela atual redação “ Cada membro terá duzentos e cinquenta votos mais um adicional para cada ação em seu poder.” O texto emendado passa à seguinte redação:

“ (a) O Poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários.”

Os votos básicos de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,55% da soma agregada do poder de voto de todos os membros , considerando que não deverão existir votos básicos fracionados.

(i) Os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, na forma do **art. 49, I**, da Constituição da República Federativa do Brasil. O exame da matéria tem, portanto, fundamento constitucional. Demais, as emendas do Texto do Acordo e o Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2011, ora analisados, em nenhum momento chocam com as imposições que decorrem do texto de nossa Constituição.

Eis por que o PDC nº 221, de 2001, é constitucional.

Quanto à juridicidade, há que se dizer que a matéria em exame não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

A proposição é, desse modo, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, inexistente a necessidade de reparos a fazer à proposição aqui comentada. Com efeito, ela observa os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que cuida da redação e técnica legislativa.

Haja vista o que esta relatoria acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator